



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1453/96)
MMF/m

EMENTA - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO N° 239/TST - O Enunciado n° 239 do TST, por sua origem, está voltado para as duas situações seguintes: na primeira, o empregado do banco passa a prestar serviços a Empresa de Processamento de Dados criada para substituir o setor análogo do banco que foi desativado, sendo mantido (o empregado), portanto, no exercício de funções idênticas; na segunda, o empregado é admitido por Empresa de Processamento de Dados e passa a prestar serviços exclusivamente ao banco do mesmo grupo econômico. Se, porém, é admitido o reclamante por Empresa de Processamento de Dados que atua em proveito de várias empresas do grupo, uma delas o banco, razão não há para que seja considerado bancário, caso não sendo de aplicação do Enunciado n° 239 do TST. Embargos providos.

R E L A T Ó R I O

Na forma Regimental, cumpre-me transcrever o "Relatório" da Eminente Relatora:

- "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-57518/92.8, em que são Embargantes **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO** e é Embargada **ROSELY APARECIDA XAVIER**.

A Egrégia Segunda Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento de que pouco importa se a empresa de processamento de dados executa serviço a terceiro, pois desde que preste serviços para os bancos integrantes do mesmo grupo e praticamente com exclusividade a estes, tem-se como configurada a fraude, mormente quando 90% do tempo é tomado pelo grupo e concluiu, desta forma, pela aplicação do Enunciado 239 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-57518/92.8

Em Embargos à S.D.I., o Reclamado às fls. 224/229 sustenta que o acórdão embargado, ao enquadrar a Reclamante na categoria de bancário fê-lo a despeito dos fatos e contra as provas impeditivas de tal enquadramento, contrariando o próprio Enunciado 239 do TST e divergindo da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, conforme os arestos que acosta.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 231, e não foi impugnado.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls.234/235 pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Embargos.

É o relatório."

V O T O

CONHECIMENTO

A eg. Segunda Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, mantendo, assim, a v. decisão regional que entendeu ser a Reclamante "bancária", de acordo com o Enunciado n° 239/TST.

A divergência de fls. 227/28 é específica (2° e 4°, de fls. 227/28, e 1° de fl.228).

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A Egrégia Segunda Turma, mantendo o acórdão regional, reconheceu a condição de Bancária da Reclamante, por entender que o Banco Real, ao constituir a Real Processamento de Dados Ltda, de fato, pôs "bancários" a serviço das empresas do Grupo. Advertiu que pouco importa se a empresa presta serviços a terceiros, pois restou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-57518/92.8

caracterizada a fraude, uma vez que presta serviço com exclusividade para os bancos integrantes do mesmo grupo econômico.

Lamento divergir da eg. Turma e da Eminente Relatora.

Mantenho o entendimento esposado no aresto de fls. 228 (1°), de minha lavra. O Enunciado 239 está voltado para as duas situações seguintes: o setor de processamento de dados do Banco é desativado e, em seu lugar, constitui-se empresa especializada, sendo mantido o empregado no exercício das mesmas funções em proveito do Banco; na segunda hipótese, o empregado é admitido originariamente pela empresa de processamento de dados, mas é posto a serviço exclusivo do Banco, em suas dependências.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses mencionadas. A Reclamante foi contratada originariamente por "Real Processamento de Dados Ltda." que, como empresa especializada, prestava serviços a todas as empresas do Grupo do Reclamado "Banco Real, S/A", tendo havido, também, prestação de serviços a empresas que não integravam o Grupo.

Em assim sendo, o clima de "fraude" que levou à aprovação do Enunciado n° 239/TST não se caracterizou, não sendo plausível que se reconheça aos empregados da "Real Processamento de Dados Ltda." o direito de atrair para si a condição de "bancário" só porque atuaram profissionalmente em proveito do "Banco Real, S/A", exercendo, assim, um direito de escolha (em relação a todas as empresas tomadoras dos serviços) que, juridicamente, não tem sustentação.

As empresas de prestação de serviços especializados de informática são uma realidade da nova era da tecnologia, devendo as hipóteses de "fraude" ser admitidas com cautela que não implique a rejeição desse elemento de modernidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-57518/92.8

Pelo exposto e com a devida vênia,

Dou provimento aos embargos para, reconhecendo que a Reclamante não é bancária, excluir da condenação as horas extras e demais parcelas decorrentes da condição de bancária, bem como seus reflexos, ficando, em consequência, excluído da relação processual o Banco Real, S/A.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para, reconhecendo que a Reclamante não é bancária, excluir da condenação as horas extras e demais parcelas decorrentes da condição de bancária e seus reflexos, ficando, em consequência, excluído da relação processual o Banco Real S/A, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, e Leonaldo Silva.

Brasília, 08 de abril de 1996.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Redator Designado

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral
do Trabalho